



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720399/2012-24
ACÓRDÃO	3101-004.784 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTOCEL-TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/2007 a 31/08/2007

TERMINAL PORTUÁRIO. VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE LEGAL. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com vigilância e segurança patrimonial em áreas operacionais de terminal portuário configuram insumo legítimo para fins de creditamento de PIS e COFINS, dada a sua essencialidade e obrigatoriedade legal.

SERVIÇO PORTUÁRIO. AQUISIÇÃO DE NO-BREAK. INSUMO. NÃO CARACTERIZADO

Aplicando-se o teste de subtração proposto pelo STJ no Tema 779, constata-se que a ausência do no-break não impossibilita, por si só, a prestação de serviço portuário.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. OBRIGATORIEDADE LEGAL. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Restando incontroverso que os serviços de destinação de resíduos decorrem de imposição legal que viabiliza a própria existência e continuidade da atividade portuária da Recorrente, o reconhecimento da natureza de insumo é medida que se impõe.

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. NATUREZA TRABALHISTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O Parecer Normativo Cosit/RFB nº5 de 17/12/18 não considera insumo os itens destinados a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada pela pessoa jurídica, exceto se existir expressa determinação legal que lhe obrigue ao fornecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos sobre os gastos com serviços de vigilância e segurança e com destinação final de resíduos. O Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues acompanhou pelas conclusões, por entender que os equipamentos de proteção de energia (no-breaks) deveriam ter sido ativados, possibilitando a apropriação de créditos da não-cumulatividade sobre os encargos de depreciação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, da Lei nº 10.833/03, razão pela qual não podem ser apropriados créditos na condição de insumos.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Winderley Moraes Pereira (substituto integral), Renan Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PORTOCEL – TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A contra o Acórdão nº 16-94.863, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente sua Impugnação ao Auto de Infração.

A Autoridade Fiscal apurou insuficiência no recolhimento de PIS e COFINS em razão da glosa de créditos de derivados da aquisição de bens e serviços que, no entendimento da fiscalização, não se caracterizariam como insumos.

Os itens glosados foram: a) Serviços de vigilância contratados junto a terceiros; b) Fornecimento de ticket restaurante (vale alimentação); c) Prestação de serviços de destinação final de resíduos; e d) Aquisição de equipamentos de informática No-Breaks.

Por bem ter sintetizada toda a situação fática ocorrida, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Impugnação ao Auto de Infração, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil:

Trata-se o presente processo de Auto(s) de Infração lavrado(s) em face do Contribuinte em epígrafe. O(s) Auto(s) de Infração lavrado(s) se encontra(m) às fls. 702 a 706 (PIS – valor com multa e juros de R\$ 19.206,98) e fls.707 a 712 (COFINS - valor com multa e juros de R\$ 88.468,74).

Do AI do PIS:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	6656	8.555,75
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2012)		4.234,43
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		6.416,80
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		19.206,98
Valor por Extenso		
DEZENOVE MIL, DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS		

**0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Valor apurado, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, que é parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/04/2007	1.483,63	75,00
31/05/2007	1.483,63	75,00
30/06/2007	1.483,63	75,00
31/07/2007	2.854,47	75,00
31/08/2007	1.250,39	75,00

Do AI da COFINS:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	5477	39.408,36
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2012)		19.504,11
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		29.556,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		88.468,74
Valor por Extenso		
OITENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS		

**0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS**

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/04/2007	6.833,75	75,00
31/05/2007	6.833,76	75,00
30/06/2007	6.833,74	75,00
31/07/2007	13.147,84	75,00
31/08/2007	5.759,27	75,00

Do Termo de Verificação Fiscal do PIS e da COFINS de fls.684 e seguintes transcreve-se, sem prejuízo da sua leitura integral:

“A auditoria, ora levada a termo, teve por escopo a verificação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e seus reflexos no ano-calendário de 2007 bem como as contribuições do PIS e da Cofins, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2007 a 09/2007 (...)

No curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar livros e documentos relacionados às escriturações contábil e fiscal.

A auditoria fiscal procedeu a análise da documentação e da escrituração apresentada. (...)

3. INFRAÇÕES APURADAS Conforme consta de ato registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 113.727 em 08/01/1991 (fls.345/351), o qual alterou o artigo 3º de seu Estatuto Social, o contribuinte tem como objeto social: a exploração de serviços portuários, inclusive a administração de instalações destinadas a esses serviços, especialmente os desenvolvidos no terminal especializado em celulose que se situa no Porto de Barra do Riacho, compreendendo principalmente as seguintes atividades: a) movimentação e armazenamento de cargas; b) agenciamento de navios e de cargas, afretamento e representação de armadores; c) prestação de serviços de capatazia, estiva e bloco, diretamente, com pessoal próprio, ou com avulsos, como entidade estivadora; d) prestação de serviços marítimos de apoio portuário; e) serviços de despacho aduaneiro; f) serviços de locação de materiais, de equipamentos e de máquinas para movimentação de cargas em portos e em navios; e g) prestação de serviços de vigilância em áreas portuárias de Barra do Riacho.

Observa-se que o contribuinte realiza exclusivamente atividades de prestação de serviços, sendo que, no período fiscalizado, realizou prestação de serviços de capatazia, conforme informado por ele, em 09/01/2012, mediante planilhas apresentadas (fls.199/208).

Em função das atividades desenvolvidas e tendo em vista que no ano-calendário de 2007 a sociedade empresarial apurou o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, conforme DIPJ apresentada (fls.352/382), ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS, instituído pela Lei nº 10.637/2002 e do mesmo modo para a Cofins, instituída pela Lei 10.833/2003. (...)

3.1 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal, com ciência ocorrida em 23/11/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar planilhas com a relação de todas as entradas de mercadorias e serviços relacionadas ao aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins; relação de todas as saídas com descrição dos serviços

prestados assim como demonstrativo da apuração mensal dessas contribuições no período de 01/2007 a 09/2007 (fls. 174/180).

Ao verificar as planilhas e demonstrativos apresentados, a fiscalização constatou a necessidade de analisar documentalmente determinados itens aproveitados como créditos, bem como as receitas de prestação de serviços para empresas sediadas no exterior, que foram consideradas como exclusão no cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

(...)

Ao analisar a documentação apresentada, foi verificado que o contribuinte inseriu na base de cálculo dos créditos valores que, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e da IN/SRF nº 247/2002, não geram direito ao crédito da contribuição para o PIS.

No ano em questão, o contribuinte realizou exclusivamente receita de prestação de serviços de capatazia (o trabalho de carregamento/ descarregamento, movimentação e armazenagem de cargas), conforme consta dos documentos fiscais e planilhas por ele apresentadas, em 09/01/2012 (fls.199/208).

(...)

Consoante o descrito em linhas anteriores, somente os bens e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços dão direito ao desconto de créditos de PIS não-cumulativo (IN/SRF nº 247/2002, art. 66, § 5º, II). Ou seja, nem todos os bens e serviços que representam despesas necessárias para o desenvolvimento da atividade do contribuinte subsumem ao termo "insumo" aplicado pela legislação da citada contribuição, mas sim, tão-somente os bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na prestação dos serviços realizados pelo contribuinte.

Nestes termos, foram afastados da composição da base de cálculo dos créditos a descontar, os serviços de vigilância, fornecimento de ticket restaurante, destinação de resíduos e compra de equipamento de informática, todos estampados no "Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins", fl.643.

(...)

3.2 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS Pelos mesmos fatos expostos no item 3.1 deste Termo, foi constatado que o contribuinte utilizou, como crédito no cálculo da Cofins, valores não considerados como insumos, conforme legislação aplicável. (...)

Nestes termos, foram afastados da composição da base de cálculo dos créditos a descontar, os serviços de vigilância, fornecimento de ticket restaurante, destinação de resíduos e compra de equipamento de informática, todos estampados no "Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins", fl.643.

Destarte, foram afastadas da apuração dos créditos aproveitados, as aquisições de bens e serviços que não se coadunam com a definição de insumos constante

da legislação aplicável, ou seja, consumidos e aplicados diretamente nos serviços prestados pelo contribuinte.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil por meio do Acórdão nº 16-94.863, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SPO, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação ao Auto de Infração da ora Recorrente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2007 a 31/08/2007

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Dentro da sistemática administrativa tributária federal inexistente o preceito da instância julgadora receber, ou não, a impugnação com efeito suspensivo; sendo a suspensão dos créditos tributários matéria atinente às unidades administrativas não julgadoras.

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documental e/ou pericial. Para evitar a preclusão o contribuinte deve apresentar juntamente com a sua irresignação a documentação que sustente as alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/2007 a 31/08/2007

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. No regime da não cumulatividade da Contribuição para a COFINS e para o PIS/Pasep aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o processo produtivo da empresa.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. O critério da essencialidade, nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGFN-MF, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CAPATAZIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. Conforme descrito na Lei nº 12.815/13 (revogou a Lei nº 8.630/93 a atividade de capatazia consiste “na movimentação de mercadorias nas instalações

dentro do porto”, realizando-se a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação e a entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações. Aplicando-se o teste de subtração, conclui-se que a contratação de serviço de segurança não se caracteriza como insumo para fins de creditamento, pois não é elemento essencial a atividade.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. O Parecer Normativo Cosit/RFB nº5 de 17/12/18 não considera insumo os itens destinados a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada pela pessoa jurídica, exceto se existir expressa determinação legal que lhe obrigue ao fornecimento.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE NO-BREAK. O Contribuinte deve constituir nos autos a prova das suas alegações sob pena de não ter reconhecido o direito alegado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. Sobre o tema deve ser observado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº5 de 17/12/18 em seus itens 98 a 101.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2007 a 31/08/2007

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. No regime da não cumulatividade da Contribuição para a COFINS e para o PIS/Pasep aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o processo produtivo da empresa.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. O critério da essencialidade, nos termos da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGFN-MF, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CAPATAZIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. Conforme descrito na Lei nº 12.815/13 (revogou a Lei nº 8.630/93 a atividade de capatazia consiste “na movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto”, realizando-se a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação e a entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações. Aplicando-se o teste de subtração, conclui-se que a contratação de serviço de segurança não se

caracteriza como insumo para fins de creditamento, pois não é elemento essencial a atividade.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. O Parecer Normativo Cosit/RFB nº5 de 17/12/18 não considera insumo os itens destinados a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada pela pessoa jurídica, exceto se existir expressa determinação legal que lhe obrigue ao fornecimento.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE NO-BREAK. O Contribuinte deve constituir nos autos a prova das suas alegações sob pena de não se ter reconhecido o direito alegado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. Sobre o tema deve ser observado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº5 de 17/12/18 em seus itens 98 a 101.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Preliminarmente: a) Nulidade por precariedade do trabalho fiscal, sustentando que a fiscalização utilizou conceitos restritivos e ultrapassados em vez da tese fixada pelo STJ; e b) Ausência de análise da atividade, porquanto alega que não houve correlação entre os dispêndios e a verdade material da operação portuária.

No mérito, requer o seguinte:

123. Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE, primeiramente, seja determinada a conversão do julgamento do presente Recurso Voluntário em diligência, a fim de que os bens e serviços adquiridos, em relação aos quais apropriou-se de créditos de PIS e COFINS, posteriormente glosados, sejam analisados considerando tanto o conceito de insumo adotado atualmente pelos Tribunais Superiores, como a atividade desenvolvida pela RECORRENTE.

124. Ao final, ou caso não entendam V.Sas. pela realização da diligência, requer seja cancelada a acusação fiscal ante a precariedade do trabalho fiscal, ou no mérito, seja julgado integralmente procedente o presente Recurso Voluntário, de que forma que sejam desconsideradas as glosas de créditos das contribuições de PIS e da COFINS ora combatidas, uma vez demonstrado e comprovado o direito da RECORRENTE ao desconto dos referidos créditos, nos termos da legislação aplicável.

Os autos vieram conclusos a esta relatoria para prolação de voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRECARIIDADE DO TRABALHO FISCAL

A Recorrente suscita a presente preliminar de nulidade do Auto de Infração, argumentando que o trabalho de lançamento fiscal teria sido realizado de forma precária ao ter adotado um conceito de ultrapassado e restritivo de insumo, supostamente ignorando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Sustenta que a Fiscalização se limitou ao critério do consumo direto, ferindo os princípios da verdade material, da segurança jurídica e da ampla defesa.

Contudo, a análise do processo revela que tal pretensão não merece acolhimento, uma vez que os requisitos de nulidade de um ato administrativo de lançamento se encontram previstos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em não ocorrendo quaisquer uma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, tem-se que incabível a pretensão de nulidade vindicada.

No caso em apreço, percebe-se que o argumento central da Recorrente, no sentido de que o Fiscal teria aplicado um conceito de insumo equivocado ou ultrapassado, não constitui um vício de forma procedimental, mas sim uma questão a ser invariavelmente discutida no mérito.

Se a autoridade fiscal interpreta a lei de forma restritiva e o contribuinte entende que a interpretação deve ser ampla conforme o STJ, o litígio reside na aplicação do direito material e não versa sobre eventual equívoco processual/formal do lançamento em si.

Portanto, não havendo qualquer elemento apto a caracterizar cerceamento de defesa ou qualquer afronta aos elementos trazidos pelos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 evidencia inexistir vícios aptos a macularem o lançamento tributário tal como fora realizado pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, verifico que o lançamento preenche todos os requisitos legais de validade, tendo permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual entendo que a discussão sobre a correta aplicação do conceito de insumo será tratada no tópico relativo ao mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade por precariedade do trabalho fiscal.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE PARA A GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS

Nesta preliminar, a Recorrente suscita nova nulidade, sob o argumento de que a Autoridade Fiscal teria descumprido o preceito disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional ao, supostamente, não analisar detalhadamente as particularidades da atividade portuária por ela exercida.

A parte sustenta que a glosa dos créditos foi realizada de forma genérica, baseando-se apenas em declarações e documentos, sem considerar a indispensabilidade dos itens e serviços de vigilância, no-breaks, descarte de resíduos e alimentação para funcionário. Assim, aduz, que tal omissão violaria o princípio da busca pela verdade material.

É cediço que o art. 142 do CTN estabelece que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador e determinando a matéria tributável. Por sua vez, o princípio da verdade material obriga a administração a pautar-se nos fatos reais, independentemente da forma como foram apresentados.

No entanto, a alegação de que o Auditor Fiscal teria deixado de reconhecer o crédito decorrente de bens e produtos essenciais à sua operação não configura, por si só, um vício que macula a validade formal do lançamento. Tal como na preliminar anterior, tal análise versa sobre os aspectos materiais do lançamento e, desse modo, devem ser tratados no mérito recursal.

Nessa toada, a análise da correlação entre a essencialidade e indispensabilidade dos os bens e serviços adquiridos e a atividade-fim da empresa constitui inequívoca questão de mérito e será apreciada oportunamente.

Pelas razões expostas, voto pela REJEITAR a preliminar de nulidade por ausência de análise da atividade desenvolvida.

MÉRITO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE INSUMO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA

A controvérsia acerca do conceito de insumo foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da fixação da Tese do Tema 779/STJ, advindo REsp n. 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Naquela assentada, o Tribunal da Cidadania afastou as interpretações analógicas aos conceitos de insumo relativos ao IPI (que se dá de forma restritiva) ou do Imposto de Renda (que adota o critério amplo).

Assim, o STJ adotou um caminho intermediário, fixando a tese de que a natureza de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS deve ser aferida à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, verbis:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

A esse respeito, tem-se que a essencialidade diz respeito ao item que é intrínseco e inseparável do processo produtivo ou da prestação do serviço. Para identificá-lo, segundo os ensinamentos trazidos pelo acórdão paradigma do Recurso Especial nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), deve-se aplicar o "teste de subtração", ou seja, na constatação de se a retirada de determinado bem ou serviço irá resultar na impossibilidade de o contribuinte executar sua atividade-fim. Se a respostas a essa premissa for positiva, o item é considerado essencial.

Já o conceito de relevância, por sua vez, abrange itens que, embora não integrem diretamente o núcleo da atividade, são fundamentais por razões externas ou operacionais, não se

caracterizando pela sua imprescindibilidade física, mas sim pela sua importância para a viabilidade, conformidade ou eficiência do processo produtivo.

A própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, alterou seu entendimento para se alinhar ao STJ, reconhecendo que os gastos impostos pela lei e aqueles que viabilizam a atividade econômica, mesmo que em etapas prévias ou posteriores à produção propriamente dita, podem ser classificados como insumos.

Desta forma, a análise que se segue sobre cada um dos bens e serviços elencados no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente será pautada em estrita observância às disposições legais adotadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 em consonância com os critérios de essencialidade e relevância preconizados pelo Tema 779 do STJ (REsp 1.221.170/PR).

DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

A Recorrente se insurge contra a glosa de créditos de PIS e COFINS relativos aos dispêndios com serviços de vigilância, argumentando que, para um terminal portuário, a segurança não é uma escolha de gestão, mas uma imposição rigorosa de normas nacionais e internacionais, sendo indispensável para a prestação do serviço de capatazia e movimentação de cargas.

Diferentemente de uma atividade comercial ou industrial genérica, onde a vigilância pode ser interpretada como um gasto de apoio administrativo, no setor portuário a segurança é elemento intrínseco e inseparável da operação.

É sabido que os terminais portuários alfandegados, como o da Recorrente, operam sob rígidos protocolos de segurança destinados à proteção de cargas internacionais, sendo responsáveis pela prevenção de atos ilícitos como contrabando, descaminho, de modo que, na ausência de um sistema de vigilância operante, o terminal pode perder sua autorização de operação.

Além do mais, o Código ISPS (Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias), Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, exige níveis específicos de segurança para portos com tráfego internacional. De igual modo, a imposição legal de segurança e vigilância advém das normas da ANTAQ e da CONPORTOS, que condicionam a exploração da instalação portuária à manutenção de planos de segurança e controle de acesso, à exemplo da Resolução ANTAQ n. 75/2022:

Art. 2º São direitos básicos e deveres do usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação específica e contratualmente:

I – receber serviço adequado:

a) com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ;

[...]

Art. 4º A autoridade portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

V – segurança, por meio de:

e) controle de acesso e sistema de segurança nas áreas interna e externa conforme requisitos mínimos exigidos pela Polícia Federal ou Receita Federal do Brasil, ou pelo Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS), quando cabível;

A respeito da assim já assentou a jurisprudência deste CARF quanto à possibilidade de creditamento do PIS e COFINS no tocante a serviços de segurança, desde destinados à atividade-fim da empresa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da COFINS, são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

PIS. COFINS. CRÉDITO. BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE. Despesas empregadas em imóveis de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, independente da conta contábil utilizada para lançamento.

PIS. COFINS. CRÉDITO. TRANSPORTADORA. INSUMO. RECEPÇÃO. TRIAGEM. ARMAZENAGEM. DISTRIBUIÇÃO. TRANSPORTE ENCOMENDAS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Despesas relativas aos serviços prestados por operadores e gerentes de filiais, cujo as atividades são serviços de recepção, triagem, armazenagem, distribuição e transporte de encomendas, ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, são passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGUROS. INDENIZAÇÃO AVARIA. SEGURANÇA. LINK DE DADOS. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. MANUTENÇÃO DO SORTER. MATERIAIS CONSUMIDOS NO SORTER. Despesas com gerenciamento de riscos. rastreamento. escolta seguros. indenização avaria. segurança. link de dados. serviços de tecnologia. manutenção do sorter. materiais consumidos no sorter, ou seja,

dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins

PIS. COFINS. CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE A pessoa jurídica pode descontar créditos em relação a locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

PIS. COFINS. CRÉDITO . DESPESAS COM CÓPIAS. POSSIBILIDADE Despesas com aquisição de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços são passíveis de desconto dos créditos de PIS e Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. CONSTRUÇÃO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL. Os gastos de construção civil e beneficiamento de prédios podem gerar créditos quando se tratar de bens ativados, através da depreciação, atendidas as condições. Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da COFINS, são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

PIS. COFINS. CRÉDITO. BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE Despesas empregadas em imóveis de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, independente da conta contábil utilizada para lançamento.

PIS. COFINS CRÉDITO. TRANSPORTADORA. INSUMO. RECEPÇÃO. TRIAGEM. ARMAZENAGEM. DISTRIBUIÇÃO. TRANSPORTE ENCOMENDAS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Despesas relativas aos serviços prestados por operadores e gerentes de filiais, cujo as atividades são serviços de recepção, triagem, armazenagem, distribuição e transporte de encomendas, ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, são passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGUROS. INDENIZAÇÃO AVARIA. SEGURANÇA. LINK DE DADOS. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. MANUTENÇÃO DO SORTER. MATERIAIS CONSUMIDOS NO SORTER. Despesas com gerenciamento de riscos. rastreamento. escolta. seguros. indenização avaria. segurança. link de dados. serviços de

tecnologia. manutenção do sorter. materiais consumidos no sorter., ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE A pessoa jurídica pode descontar créditos em relação a locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

PIS. COFINS. CRÉDITO. DESPESAS COM CÓPIAS. POSSIBILIDADE Despesas com aquisição de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços são passíveis de desconto dos créditos de PIS e Cofins. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. CONSTRUÇÃO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL. Os gastos de construção civil e beneficiamento de prédios podem gerar créditos quando se tratar de bens ativados, através da depreciação, atendidas as condições. Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Aplica-se multa por infração à legislação tributária quando o contribuinte, obrigado à transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD-Contribuições para o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, o faz com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 19311.720047/2017-64 3201-012.083, Relator.: FLAVIA SALES CAMPOS VALE, Data de Julgamento: 15/10/2024, Data de Publicação: 18/11/2024)

Dessa forma, os dispêndios com vigilância e segurança patrimonial em áreas operacionais de terminal portuário configuram insumo legítimo para fins de creditamento de PIS e COFINS, dada a sua essencialidade e obrigatoriedade legal.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso neste tópico, para reconhecer o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os serviços de vigilância.

DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NO-BREAKS)

Neste tópico, a Recorrente busca reformar a glosa de créditos relativos à aquisição de equipamentos de proteção de energia, denominados no-breaks.

Para tanto, argumenta que tais aparelhos seriam essenciais para manter o funcionamento ininterrupto de seus sistemas de informática, os quais, por sua vez, gerenciam a operação portuária.

A Autoridade Fiscal de primeira instância, por seu turno, manteve a glosa sob o fundamento de que tais bens possuem natureza de material de uso e consumo ou ativo imobilizado administrativo, sem relação direta e inseparável com a prestação do serviço de capatazia.

Analisando os autos à luz do entendimento pacificado pelo STJ no Tema 779, concluo que, muito embora seja inegável que o gerenciamento de um terminal portuário dependa de sistemas de informação constantes, é imperioso distinguir o que é insumo da prestação do serviço daquilo que é mero custo de infraestrutura e funcionamento da empresa.

Os equipamentos de no-break têm a finalidade precípua de proteger hardwares contra oscilações elétricas e garantir a estabilidade do banco de dados da empresa, de modo que estar-se-á frente a uma despesa típica de apoio administrativo e suporte tecnológico, uma vez que a atividade-fim da Recorrente é a capatazia, ou seja, a movimentação física, estiva e transbordo de cargas. Dessa forma, a proteção da rede elétrica dos computadores não se confunde com a prestação deste serviço fim prestado pela Recorrente.

Aplicando-se o teste de subtração proposto pelo STJ no Tema 779, constata-se que a ausência do no-break não impossibilita, por si só, a prestação do serviço portuário prestado pela Recorrente. Desse modo, aceitar que equipamentos de segurança de TI possam ser considerados essenciais à capatazia levaria à subversão do sistema não-cumulativo, transformando todo e qualquer custo atinente à infraestrutura empresarial, como o ar-condicionado da sala dos servidores ou o material de escritório em insumo, o que contraria o alcance das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso neste tópico, mantendo-se a glosa sobre a aquisição de equipamentos de informática no-breaks.

DOS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

A Recorrente alega que o exercício de sua atividade resulta no descarte de diversos resíduos advindos da operação embarque e desembarque de produtos e materiais, sendo eles classificados como Resíduos perigosos, recicláveis ou não recicláveis.

À vista dessa premissa, aduz a Recorrente que a Política Nacional de Resíduos Sólidos a obriga, na qualidade de Autoridade Portuária, a proceder com a gestão ambiental adequada e sustentável dos resíduos, incluindo a destinação correta de todos os resíduos gerados em virtude das suas atividades. Indica que tal imposição deriva de expressa previsão legal, à exemplo da Lei nº 12.305/2010 e Resoluções da ANTAQ e da ANVISA.

A decisão de primeira instância, por seu turno, fundamentou-se na alegação de que a documentação apresentada não demonstrou a observância dos critérios de essencialidade previstos no Parecer Normativo COSIT n. 05/2018, entendendo que tais gastos não integram diretamente o serviço de capatazia prestado pela Recorrente.

A despeito do entendimento exarado pela ilustre DRJ a quo, verifico que a pretensão da Recorrente merece ser acolhida.

O cerne da controvérsia é resolvido pela aplicação do critério da relevância, consubstanciado na exigência legal para o exercício da atividade econômica, conforme fixado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR.

A atividade portuária é classificada como potencialmente poluidora e está sujeita a uma rigorosa regulamentação ambiental e sanitária, de modo que a gestão, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não constituem uma mera liberalidade administrativa ou boas práticas de governança da Recorrente, mas, em verdade, trata-se de obrigações impositivas impostas pela legislação de regência.

A própria Constituição Federal é intransigente ao determinar que Sistema Tributário Nacional será pautado na defesa do meio ambiente, de modo que a não subsunção de atos que visam a salvaguarda de um meio ambiente equilibrado, como a reciclagem ou descarte especial de resíduos, ao conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e COFINS seria o mesmo que ignorar o princípio da defesa do meio ambiente imposto pela CF.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

No plano infraconstitucional, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei n. 12.305/2010, impõe aos terminais portuários a estruturação e implementação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, além da redução, não geração, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Outrossim, as normas das Agências Reguladoras, como a Resolução da ANTAQ n. 2190/2011 e a RDC n. 56/2008 e 72/2009 da ANVISA condicionam o funcionamento e a emissão do Certificado de Livre Prática dos navios à existência de infraestrutura adequada na área do porto, além de imporem obrigações sanitárias no escoamento e descarte de resíduos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste CARF é uníssona em possibilitar o creditamento de PIS/COFINS para os serviços de descarte de resíduos, tal como pleiteado pela Recorrente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2012

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO. STJ, RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

PALETES. CRÉDITOS. DESCONTO . POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados como embalagens enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR . Assim, os pallets como embalagem utilizados para o manuseio e transporte dos produtos acabados, por preenchidos os requisitos da essencialidade ou relevância para o processo produtivo, enseja o direito à tomada do crédito das contribuições.

CRÉDITO. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE

Os gastos incorridos para a aquisição de insumos tributados à alíquota ZERO não podem compor a base de cálculo para apuração dos créditos não cumulativos dessas contribuições por expressa disposição do artigo 3º, § 2º, II da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2003.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CRÉDITOS . POSSIBILIDADE

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produtos, desde que destinados à manutenção, preservação e qualidade do produto, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR

DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CRÉDITOS . POSSIBILIDADE

É legítima a tomada de crédito da contribuição não-cumulativa em relação ao custo de bens e serviços aplicados no tratamento de resíduos sólidos necessários à recuperação do meio ambiente dado que esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda.

DIREITO AO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA

Conforme o estabelecido no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, somente gera direito ao crédito a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10580.909586/2016-15 3202-001.850, Relator.: JUCILEIA DE SOUZA LIMA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Data de Publicação: 25/11/2024)

Destarte, restando incontroverso que os serviços de destinação de resíduos decorrem de imposição legal que viabiliza a própria existência e continuidade da atividade portuária da Recorrente, o reconhecimento da natureza de insumo é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por dar PROVIMENTO ao recurso neste ponto, reconhecendo o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre os serviços de destinação final de resíduos.

DOS SERVIÇOS DE TICKET DE RESTAURANTE

A Recorrente combate a glosa de créditos de PIS e COFINS sobre os valores despendidos com o fornecimento de ticket de restaurante destinado à alimentação de trabalhadores avulsos.

Sustenta que tal verba possui natureza de insumo, uma vez que o fornecimento de alimentação aos Trabalhadores Portuários Avulsos é uma obrigação imposta por Acordo Coletivo de Trabalho, sem a qual a operação portuária restaria inviabilizada.

Todavia, o conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições em tela, conforme delineado pelo STJ no Tema 779, exige que o item seja essencial ou relevante para o processo produtivo ou prestação do serviço em si. Ocorre que o ticket de restaurante ou vale alimentação constituem uma verba de natureza evidentemente salarial vinculada à remuneração do trabalhador.

Despesas com a manutenção, bem-estar ou alimentação da mão de obra, ainda que necessárias para o funcionamento da empresa, não se confundem com os insumos aplicados no serviço prestados pela Recorrente, haja vista que se integra, física ou juridicamente, à execução técnica da movimentação de cargas.

Por mais que a Recorrente fundamente a relevância do gasto na existência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, é pacífico na jurisprudência deste Conselho que a obrigatoriedade de um gasto no âmbito do trabalhista não implica, automaticamente, sua caracterização como insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COMISSÃO DE CORRETAGEM. INSUMO. IMPOSSIBILIDADE.

Salvo se demonstrada a relevância do serviço de corretagem para o processo produtivo, não é possível a concessão de crédito da contratação do serviço, pois é acessório ao contrato principal e o valor da contratação não está incluído no preço do negócio principal .

PIS-PASEP/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALIMENTAÇÃO . CESTA BÁSICA. UNIFORMES E VESTUÁRIOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE

Os dispêndios com alimentação de funcionários, cesta básica, uniformes e vestuários e assistência médica e odontológica, estão expressamente excluídos do conceito de insumos, conforme item VI, do § 2º, do artigo 175 da IN RFB nº 2121/2022, não sendo possível a tomada de crédito sobre esses itens .

PIS/PASEP/COFINS. CREDITAMENTO. EPI. MATERIAIS DE LABORATÓRIO . MATERIAIS DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE

Por tratar-se de uma empresa de produção alimentícia, os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI); materiais químicos e de laboratório; e materiais de limpeza podem ser identificados como essenciais e relevantes ao seu processo produtivo e, portanto, passíveis de creditamento.

PAGAMENTOS REALIZADOS A SINDICATOS QUE REALIZA A INTERMEDIACÃO DA RELAÇÃO ENTRE OS TOMADORES DE SERVIÇOS E OS TRABALHADORES.

Analisando-se a natureza jurídica dos sindicatos, que por força legal intermediam a relação entre aqueles que necessitam da mão-de-obra e os empregados que prestam o serviço, e que, portanto, se colocam entre a empresa e os empregados em razão de necessidades específicas, em sistemática de pagamentos definida por legislação previdenciária própria, considera-se que o valor é pago às pessoas naturais, ainda que intermediadas por uma pessoa jurídica, não gerando créditos .

CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC . POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não-cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo .

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 16366.000612/2009-30 3001-002.973, Relator.: FRANCISCA ELIZABETH BARRETO, Data de Julgamento: 08/10/2024, Data de Publicação: 03/02/2025)

De igual modo, corroborando o entendimento de que tais despesas não compõem o processo produtivo à luz das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, o atual Regulamento do PIS/COFINS, disposto pelo artigo 176, §2º, VI, da IN RFB nº 2121/2022, em caráter consolidatório e interpretativo, expressamente afasta a natureza de insumo para o gasto com alimentação dos funcionários:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de

2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de saúde e seguro de vida;

Portanto, tem-se que o custo com alimentação deve ser entendido como um custo operacional de natureza trabalhista, de modo a não se adequar ao conceito de insumo. Dessa forma, por se tratar de despesa vinculada à remuneração de mão de obra, a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal deve ser mantida.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso neste tópico, mantendo a glosa sobre os créditos de ticket restaurante.

DA NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVA ANÁLISE DOS INSUMOS CORRELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DA RECORRENTE

Em tópico específico, a Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, sob o argumento de que a efetiva compreensão da essencialidade e relevância dos itens glosados demandaria uma verificação detalhada de suas atividades no terminal portuário.

Todavia, analisando a matéria e as teses apresentadas pela Autoridade Fiscal e pela Recorrente, constato que o Processo Administrativo Fiscal se encontra apto para julgamento, uma vez que todos os elementos necessários ao convencimento deste Conselho e à correta aplicação da legislação tributária se encontram presentes.

Sendo os elementos constantes dos autos plenamente suficientes para a correta apreciação da lide e aplicação do direito material, indefiro o pedido de produção de provas adicionais.

Voto por REJEITAR o pedido de conversão do julgamento em diligência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para REJEITAR as preliminares de nulidade e o pedido de conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer o direito ao creditamento de PIS e COFINS exclusivamente sobre os dispêndios com serviços de vigilância e segurança, bem como da destinação final de resíduos, mantendo-se a glosa relativa aos equipamentos de no-break e ao fornecimento de ticket restaurante.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA